

**PROCESSO** - A. I. Nº 279692.0001/09-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TIM NORDESTE S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0002-02/10  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 18/12/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0397-11/12

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. PAGAMENTO A MENOS. Foram acolhidos parcialmente, os argumentos da defesa e efetuados ajustes com redução do valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0002-02/10), que julgou Procedente em Parte a infração 2, da presente autuação, a seguir descrita:

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$172.094,38. Consta que o contribuinte recolheu a menos o ICMS sobre diferencial de alíquota referente à entrada de mercadorias desatinadas ao ativo imobilizado e material de uso e consumo, tudo apurado conforme planilha de cobrança. Anexos B-1, B-2, livro Registro de Apuração e Entradas todos apensos a este PAF.

Com relação a esse item, assim se posicionou a Junta de Julgamento Fiscal:

*Quanto à infração 02, relativo aos argumentos do item 05 da defesa, os autuantes, acertadamente, anexaram planilhas (como documento 10), observando todas as notas fiscais indicadas pelo autuado na coluna e adotando as seguintes e corretas providências, ora incorporadas a este voto:*

- 1) Corrigiram a alíquota referente às notas fiscais oriundas do Estado de Sergipe, a alíquota correta é de 5%;
- 2) Corrigiram o valor da base de cálculo das notas fiscais 541737 e 2238, conforme o que consta no livro registro de entradas e neste mesmo livro não consta à coluna isentas como informa o autuado.
- 3) Afirmam que o autuado reconhece em suas razões de defesa que 17 (dezessete) notas fiscais não pagaram o ICMS DIFAL.
- 4) Por fim, os autuantes analisam 119 (cento e dezenove) notas fiscais que o autuado afirma não ser devido à diferença de alíquotas, por motivos diversos, porém não apresentou prova material (as próprias Notas Fiscais) para comprovar o que escreveu nas suas razões de defesa.
- 5) Concluem que o novo cálculo do ICMS DIFAL a pagar (tabela abaixo) foi feito com base nas modificações 1 e 2 (acima mencionadas) e também considerando a multiplicação da alíquota pela base de cálculo e não pelo valor contábil como anteriormente realizado.

Mês	Livro/Entr	Liv. De Apur	ICMS a pagar
Jan/04	601.194,54	597.004,84	4.189,70
fev/04	174.570,67	139.463,07	35.107,60
Abr/04	394.354,99	394.348,54	6,45
Jul/04	424.453,41	424.263,71	189,7
Out/04	1.622.031,98	1.601.432,23	20.599,75
Nov/04	967.096,42	966.384,28	712,14
Dez/04	817.879,31	793.608,46	24.270,85

Total a pagar			85.076,19
---------------	--	--	-----------

*Concluo, assim, pela manutenção integral da infração 01 e parcial da infração 02, com os novos cálculos, acima alinhados, para reclamação do crédito tributário.*

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador de primeira instância recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Às fls. 283/296, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, não conhecido por intempestividade, consoante se observa do ofício de fl. 297.

Contra a Decisão que negou seguimento ao apelo o contribuinte interpôs novo Recurso às fls. 303/306, ao qual a Presidência deste Conselho de Fazenda Negou Provimento (fls. 391/394).

## VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer, consoante relatado, que o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo foi considerado intempestivo mediante Decisão já confirmada pela Presidência deste Conselho de Fazenda, remanescendo para ser apreciado por esta CJF apenas o Recurso de Ofício.

E, quanto à parcela desonerada da infração 2, a Decisão submetida à revisão desta CJF não merece reparos, pois a procedência parcial da exigência decorreu da aplicação da alíquota adequada para as operações oriundas do Estado de Sergipe (5%), bem como da correção da base de cálculo das Notas Fiscais nºs 541737 e 2238, ajustes estes realizados pelos próprios autuantes.

Ante o exposto, à vista da legalidade da desoneração levada a efeito pela Junta de Julgamento Fiscal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279692.0001/09-2, lavrado contra **TIM NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.316.780,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS